

# Diário Oficial



## Prefeitura de Lindóia



# PREFEITURA DE LINDÓIA

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>3</b>
<b>Atos Oficiais</b>	<b>3</b>
<b>Leis</b>	<b>3</b>
<b>Decretos</b>	<b>39</b>
<b>Licitações e Contratos</b>	<b>41</b>
<b>Aviso de Licitação</b>	<b>41</b>

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 1.551, DE 05 DE JULHO DE 2021

*“Dispõe sobre a implantação do Programa - ADOTE UMA PRAÇA no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas”.*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa - ADOTE UMA PRAÇA, com o objetivo de viabilizar ações do Poder Público Municipal, através da Iniciativa Privada visando o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças, jardins públicos, canteiros centrais e de áreas verdes do Município.

§ 1º As áreas já ornamentadas, quando da vigência desta Lei, poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2º As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis, terão preferência para a adoção prevista no caput deste artigo.

Art. 2º As entidades e empresas que vierem a ingressar no Programa- ADOTE UMA PRAÇA, poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em placas padronizadas pelo Município em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos.

Parágrafo Único - Fica proibida vinculação de publicidade política, de cigarros, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 3º Nas praças que dispuserem de áreas suficientes, a critério do Município, poderão ser instalados “playgrounds”, mantidos pelo adotante.

Art. 4º Compete ao Município, através de seus órgãos públicos:

- I – implementar as adoções das áreas, na forma desta Lei;
- II – estabelecer as diretrizes concernentes à ornamentação e manutenção;
- III – fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à adoção;
- IV – fornecer especificações para confecção das placas de publicidade, respeitando o limite máximo de 50x50 centímetros, por placa, com intervalo de 50 metros umas das outras;
- V – orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento.

Art. 5º O Município regulamentará esta Lei, dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

#### LEI Nº 1.552, DE 05 DE JULHO DE 2021

*“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município da Estância de Lindóia, relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – Metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- III – Elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV - Orientações relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - Propostas de alteração na legislação tributária do município;
- VI – Reserva de Contingência;
- VII – Limitação de empenhos;
- VIII - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas
- IX - Disposições gerais e finais.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública de Lindóia para o exercício de 2022, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o futuro PPA 2022-2025, são aquelas especificadas no anexo de Metas e Prioridades, que integrarão o PPA, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO III

### DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexos de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

I - Anexo I - Despesas Obrigatórias;

II - Anexo II - Prioridades e Indicadores por Programas;

III - Anexo IIA - Programas, Metas e Ações;

IV - Anexo III - Metas anuais;

V - Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

VI - Anexo V - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

VII - Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

IX - Anexo VIII - Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

X - Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;

XI - Anexo X - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

XII - Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII - Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que

não estema totalmente sob controle do Município.

## CAPÍTULO IV

### DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, seus fundos e Legislativo Municipal.

§ 2º A proposta orçamentária conterà o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 6º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - assistência à criança e ao adolescente;

VI - melhoria da infraestrutura urbana;

VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos e ou pandêmicos;

VIII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2022 conterà as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrará a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até Agosto de 2021, observando a tendência de inflação a ser projetada no PPA;

IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2.001, e

o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até o dia 15 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 1º de setembro, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita Corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 10 As Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 15 de setembro de 2021.

Art. 11 Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 12 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se á de:

I - mensagem;

II – projeto de Lei Orçamentária;

III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 13 Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Tabela Explicativa da Evolução da Receita;

III – Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;

IV – Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

V – Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas;

VI – Anexo 2 – Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VII – Anexo 2 – Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;

VIII – Anexo 6 – Programa de Trabalho;

IX – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo –

Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

X – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

XI – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 14 O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 15 Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2022 do total de cada dotação.

Parágrafo único. Poderão ser executadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Art. 16 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 17 Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18 O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites

estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Ficam o Executivo e o Legislativo ainda autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa.

Art. 19 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;

II - redução de vantagens concedidas a servidores;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 20 No exercício de 2022, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições

criadas ou permitidas por legislação federal;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;

XI - buscar maior eficiência arrecadatória;

XII - instituição de contribuição de iluminação pública;

XIII - atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários.

Art. 22 Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## CAPÍTULO VII

### DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2022, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO VIII

### DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 24 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de

empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais;

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

VII – dívida pública.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

## CAPÍTULO IX

### DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 25 A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I - Contratos de Gestão - Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e outros ajustes congêneres - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Decreto nº 16.215, de 2008.

Art. 26 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 24 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de julho de 1964;

IV - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;

VI - execução na modalidade de aplicação “50” - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado por outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem fins lucrativos (3.3.50.39), contribuição (3.3.50.41), auxílio (3.3.50.42) ou subvenção (3.3.50.43);

VII- autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 24, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil.

Art. 28 A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho e documentos exigidos pela legislação vigente.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até o limite de 10% para abertura de créditos adicionais, exceto em casos de recursos destinados à pandemia da covid-19, emendas parlamentares e recursos de convênios.

Art. 30 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais por meio de decretos do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da Lei 4.320/64;

III – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

IV – realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

V – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VI – contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso III deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertencem ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 31 São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesa sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 33 Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III – a cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

IV – quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos;

VI – os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e

parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 34 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 35 Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998 e incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 36 Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 37 O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 38 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 39 A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

Art. 40 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia,



Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO



# PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

Page 1 of 3

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2022

Lei: 0000, Data: 30/04/2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

#### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

#### PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
<b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL(III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III - II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
<b>Benefícios - Civil</b>	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Benefícios - Militar</b>	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

	2020	2019	2018
--	------	------	------



# PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

Page 2 of 3

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2022

Lei: 0000, Data: 30/04/2021

Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
----------------------------	------	------	------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2019	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2019	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2019	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2019	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

#### PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00



# PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP

Page 3 of 3

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS

2022

Lei: 0000, Data: 30/04/2021

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2019	2018
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO Financeiro DO RPPS	2020	2019	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2019	2018
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

Page 1 of 1

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

ITEM	DESCRIÇÃO
1	COMBATER A POBREZA E PROMOVER A CIDADANIA E A INCLUSÃO SOCIAL
2	DAR APOIO AOS ESTUDANTES CARENTES DE PROSEGUIREM SEUS ESTUDOS
3	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E O CRESCIMENTO E ECONÔMICO
4	REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS BUSCANDO EFICIÊNCIA
5	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
6	MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA URBANA
7	OFERECER ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E AMBULATORIAL À POPULAÇÃO
8	AUSTERIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS
9	DEMAIS PROGRAMAS E PROJETOS ELENCADOS NOS ANEXOS DESTA LEI



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

Page 1 of 1

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% RCL (a/RCL)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% RCL (b/RCL)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	38.172.735,19	36.836.689,46	102,71070	39.413.349,08	38.132.415,24	102,71070	40.694.282,93	39.371.718,73	102,71070
Receitas Primárias ( I )	38.140.979,85	36.806.045,55	102,62530	39.380.561,70	38.100.693,44	102,62530	40.660.429,95	39.338.965,98	102,62530
Receitas Primárias Correntes	36.179.494,12	34.913.211,82	97,34760	37.355.327,68	36.141.279,53	97,34760	38.569.375,83	37.315.871,12	97,34760
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.936.761,31	4.763.974,66	13,28330	5.097.206,05	4.931.546,86	13,28330	5.262.865,25	5.091.822,13	13,28330
Contribuições	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Transferências Correntes	28.525.216,22	27.526.833,65	76,75230	29.452.285,75	28.495.086,46	76,75230	30.409.485,03	29.421.176,77	76,75230
Demais Receitas Primárias Correntes	2.717.516,59	2.622.403,51	7,31200	2.805.835,88	2.714.646,21	7,31200	2.897.025,55	2.802.872,22	7,31200
Receitas Primárias de Capital	1.961.485,73	1.892.833,73	5,27770	2.025.234,02	1.959.413,91	5,27770	2.091.054,12	2.023.094,86	5,27770
Despesa Total	37.873.890,25	36.548.304,09	101,90660	39.104.791,68	37.833.885,95	101,90660	40.375.697,41	39.063.487,25	101,90660
Despesas Primárias ( II )	40.002.916,31	38.602.814,24	107,63510	41.303.011,09	39.960.663,23	107,63510	42.645.358,95	41.259.384,79	107,63510
Despesas Primárias Correntes	33.481.220,92	32.309.378,19	90,08730	34.569.360,60	33.445.856,38	90,08730	35.692.864,82	34.532.846,72	90,08730
Pessoal e Encargos Sociais	17.009.780,04	16.414.437,74	45,76790	17.562.597,89	16.991.813,46	45,76790	18.133.382,32	17.544.047,40	45,76790
Outras Despesas Correntes	16.471.440,88	15.894.940,45	44,31940	17.006.762,71	16.454.042,92	44,31940	17.559.482,50	16.988.799,32	44,31940
Despesas Primárias de Capital	4.392.669,34	4.238.925,91	11,81930	4.535.431,09	4.388.029,58	11,81930	4.682.832,60	4.530.640,54	11,81930
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.129.026,05	2.054.510,14	5,72850	2.198.219,40	2.126.777,27	5,72850	2.269.661,53	2.195.897,53	5,72850
Resultado Primário (III) = ( I - II )	-1.861.936,46	-1.796.768,69	-5,00980	-1.922.449,39	-1.859.969,79	-5,00980	-1.984.929,00	-1.920.418,81	-5,00980
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	-1.861.936,46	-1.796.768,69	-5,00980	-1.922.449,39	-1.859.969,79	-5,00980	-1.984.929,00	-1.920.418,81	-5,00980
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2022

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2020 (a)	% RCL	Metas Realizadas 2020 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	35.200.000,00	100,96840	36.835.158,50	105,65870	1.635.158,50	4,65000
Receitas Primárias ( I )	35.121.450,00	100,74310	36.804.515,87	105,57080	1.683.065,87	4,79000
Despesa Total	35.200.000,00	100,96840	36.546.785,12	104,83150	1.346.785,12	3,83000
Despesa Primárias ( II )	35.121.450,00	100,74310	36.546.785,12	104,83150	1.425.335,12	4,06000
Resultado Primário ( I - II )	0,00	0,00000	257.730,75	0,73930	257.730,75	0,00000
Resultado Nominal	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000







**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**

Page 1 of 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2022

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	183.050,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	183.050,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	1.081.500,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.081.500,00	0,00	0,00
Investimentos	360.500,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	360.500,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	360.500,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + IIIh)	(h) = ((Ib - II e) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
	-898.450,00	183.050,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2022

Page 1 of 4

Lei: 0000, Data: 30/04/2021

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2022

Page 2 of 4

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO PREVIDENCIÁRIO

2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2022

Page 3 of 4

Lei: 0000, Data: 30/04/2021

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPEZA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)

PLANO FINANCEIRO

2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2022

Page 4 of 4

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA  (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA  (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO  (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
-----------	--------------------------------------	--------------------------------------	--	---

PLANO FINANCEIRO

2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2022**

Page 1 of 1

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
DÍVIDA ATIVA		POSSIVEL PARCRED/REFIS	200.000,00	200.000,00	200.000,00	CONTENSÃO DESPESAS

**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**

Page 1 of 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2022

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	100.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	25.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	75.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	75.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	75.000,00



**PREFEITURA MUN EST HIDR DE LINDOIA - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2022

Page 1 of 1

**Lei: 0000, Data: 30/04/2021**

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	10.000.000,00	DÉBITOS TRABALHISTAS	10.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	10.000.000,00	TOTAL	10.000.000,00

**LEI Nº 1.553, DE 05 DE JULHO DE 2021**

*“Dispõe sobre Criação do Conselho Municipal de Cultura do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Lindóia (CMCL), vinculado Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura de Lindóia é composto por 12 membros, sendo 5 representantes (titulares e suplentes) da área governamental e 7 representantes (titulares e suplentes) da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Lindóia visando sempre à preservação do interesse público:

I - estudar e propor à Administração Municipal a política cultural do Município, bem como o Plano Municipal de Cultura e a sua execução, e auxiliar na definição e elaboração do calendário de eventos artístico-culturais do Município;

II - colaborar, com os órgãos colegiados das esferas municipal, estadual e federal, na formulação, execução e fiscalização das políticas de cultura do Município, Estado e País;

III - propor a concessão de auxílio, de acordo com as dotações específicas, às instituições com fins culturais - oficiais ou particulares - tendo em vista a conservação e guarda do patrimônio cultural do Município;

IV - apoiar campanhas que visem o desenvolvimento artístico cultural do Município;

V - cooperar na defesa e na conservação do patrimônio cultural e histórico do Município;

VI - opinar sobre os projetos apresentados pelas instituições artístico-culturais, para efeitos de celebração de convênio com o Município;

VII - emitir parecer ou tomar providências acerca de assuntos de natureza artístico-cultural que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, por seus Conselheiros ou por entidade artístico-cultural do Município;

VIII - opinar sobre articulações necessárias, com órgãos federais, estaduais ou municipais, universidades, escolas e instituições artístico-culturais, para assegurar a coordenação e execução de programas artístico-culturais;

IX - instituir o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;

X - exercer as demais atividades de interesse da arte, da cultura e do patrimônio histórico.

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura é constituído por 12 (doze) integrantes (titulares e suplentes), distribuídos da

seguinte forma:

§ 1º Da área governamental:

I - um representante da Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, e seu respectivo suplente;

II - um representante da Diretoria de Esporte e Lazer de Lindóia, e seu respectivo suplente;

III - um representante da Diretoria de Educação, e seu respectivo suplente;

IV - um representante da Diretoria de Comunicação, e seu respectivo suplente;

V - um representante da Diretoria de Assistência Social e Cidadania, e seu respectivo suplente;

§ 2º Da sociedade civil:

I - um representante da área de Literatura, e seu respectivo suplente;

II - um representante da área de Artes Cênicas e Dança, e seu respectivo suplente;

III - um representante da área de Artes Plásticas, Artesanato e Folclore, e seu respectivo suplente;

IV - um representante da área de Audiovisual, Fotografia e Jornalismo, e seu respectivo suplente;

V - um representante da área de Música, e seu respectivo suplente;

VI - um representante da área de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Lindóia, e seu respectivo suplente.

VII - um representante do Conselho Municipal de Turismo, e seu respectivo suplente.

Art. 4º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será feita pelo Prefeito Municipal e compreenderá a dos respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Cultura exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez.

Art. 6º Na hipótese de ausência do Conselheiro em 3 (três) reuniões ordinárias seguidas, sem comunicação prévia - por escrito - à presidência do Conselho, o mesmo será substituído pelo suplente.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura terá seu presidente, vice-presidente, primeiro secretário, segundo secretário, primeiro tesoureiro e segundo tesoureiro, eleitos na Conferência Municipal de Cultura, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º O Presidente é a autoridade administrativa superior do Conselho, cabendo-lhe dirigir as reuniões do Conselho e exercer a representação externa, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as resoluções expedidas pelo órgão.

§ 2º Nos casos de faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura de Lindóia, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da aprovação da presente Lei, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 9º Fica criado o Fundo de Assistência à Cultura (FAC), vinculado à Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, constituído dos seguintes recursos:

I - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento;

II - produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de equipamentos pertencentes à Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, quando cedidos a particulares;

III - produto da arrecadação advinda da cobrança de ingressos em espetáculos artísticos ou culturais promovidos pela Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento e/ou em parcerias da iniciativa privada com a mesma, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - produto da arrecadação proveniente do uso de áreas de domínio público e de próprios municipais, por circos, parques de diversões e congêneres;

V - produto das multas, pelo atraso na devolução dos livros, cobrados pela Biblioteca Pública Municipal;

VI - doações e legados;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;

VIII - recursos fornecidos pelos cofres municipais;

IX - repasses dos governos estadual e federal;

X - quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Art. 10 As decisões do Conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Art. 11 Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Fica por esta revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 1.136, de 20 de outubro de 2009.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia,

Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

## LEI Nº 1.554, DE 05 DE JULHO DE 2021

*“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, constituindo-se no órgão colegiado, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

### CAPÍTULO II

#### Das Competências

Art. 2º Respeitadas às competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - elaborar, aprovar, modificar seu Regimento Interno, que é o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento em consonância com a Lei de criação do Conselho;

II – aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III – Convocar num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, constituir sua comissão organizadora e aprovar seu Regimento interno de demais normas de funcionamento;

IV - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos

aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

VII - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS), e de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS) e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

VIII - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

IX – aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar, mediante parecer, a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, no âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo – estadual e/ou federal, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social;

X - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem sobreposição de programas projetos, benefícios, rendas e serviços, na articulação com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da Política de Assistência Social, com as demais políticas setoriais para integração das ações;

XII - inscrever, normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social no âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XIII - informar no Órgão Gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades, organizações de Assistência Social, a fim de que esse adote as medidas cabíveis;

XIV - acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT Comissão Intergestores Bipartite-CIB, estabelecido na NOB/ SUAS, e aprovar seu relatório;

XV - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;

XVI - acionar o Ministério Público como instância de defesa garantia de suas prerrogativas legais;

XVII - divulgar, no órgão oficial de imprensa do Município e/ou meios de comunicação de massa todas as suas deliberações, podendo fazê-lo também, no site da prefeitura

municipal;

XVIII - apreciar as propostas orçamentárias e prestação de contas da DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com tempo hábil para análise e aprovação;

XIX - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social;

XX - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, para posterior aprovação, acompanhamento, avaliação e fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social;

XXI – avaliar e fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD SUAS.

XXII- aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XXIII - analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XXIV - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-Financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XXV - aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XXVI - criar Comissões específicas para estudo e trabalho, instituindo e regulamentando o seu funcionamento;

XXVII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação da legislação em vigência;

XXVIII - definir os critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública);

XXIX - receber, analisar e manifestar-se sobre a aprovação, integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas anual da aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de apoio financeiro ao aprimoramento da gestão descentralizada do SUAS;

### CAPÍTULO III

#### Da Composição e Funcionamento

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10(dez) membros titulares, sendo: 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil e ou Organizações do Terceiro Setor, em igual número de suplentes, ou seja 10(dez) suplentes, para mandato de 02 (dois) anos permitida uma única recondução por igual período com o presidente eleito entre seus membros em reunião plenária com quórum mínimo superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte constituição:

I - Quanto aos representantes do Poder Público Municipal:

- a) um representante da DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e seu respectivo suplente;
- b) (01) um representante da Diretoria Municipal de Saúde, e seu respectivo suplente;
- c) (01) um representante da Diretoria Municipal de Educação, e seu respectivo suplente;
- d) (01) um representante da Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos, e seu respectivo suplente;
- e) (01) um representante da Diretoria Municipal de Esportes e Lazer, e seu respectivo suplente.

II - Quanto aos representantes titulares e suplentes, da sociedade civil e/ ou Organizações do Terceiro Setor, seus membros serão escolhidos em conferência própria convocada pela DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com a seguinte constituição:

- a) (01) um representante da Organização da Sociedade Civil com segmento na defesa das prerrogativas dos idosos, ou de políticas em favor dos portadores de deficiência ou do segmento de criança e adolescente;
- b) (01) um representante das organizações religiosas (católicos/espíritas/evangélicos);
- c) (01) um representante das Associações Comunitárias e Clube de Serviços;
- d) (01) um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- e) (01) um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social de Aguai.

§2º Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Colegiado decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto.

§3º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil e Organizações do Terceiro Setor;

II - Do Prefeito ou dos titulares das pastas respectivas dos órgãos do Poder Público Municipal.

§5º O CMAS será presidido por um de seus integrantes,

eleito dentre seus membros titulares, com mandato de 2(dois anos), permitida uma única recondução por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§6º Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

Art. 5º A função de Conselheiro não será remunerada e seus serviços serão considerados como de interesse público e relevante valor social, sendo seu exercício prioritário, devendo qualquer ausência ser justificada.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á em plenário, obrigatoriamente, uma vez por mês conforme calendário anual previamente acordado e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

§1º - As reuniões devem ser abertas ao público com pauta e datas previamente divulgadas;

§2º - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

§3º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções e Deliberações, as quais serão posteriormente, objetos de ampla divulgação;

§4º - O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil;

§5º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade; e

§6º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Art. 7º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva conforme estabelecido na LOAS e NOB/SUAS.

§1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.

§2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com a assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de empresas especializadas, instituições, órgãos e entidades ligados a área de Assistência Social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

§3º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições

formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos

Art. 8º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a estrutura abaixo, cuja forma de funcionamento será regulamentada através de regimento interno:

I - Plenário;

II - Mesa Diretora;

III - Secretaria Executiva; e

IV - Comissões.

Art. 9º No início de cada nova gestão será realizado o Planejamento Estratégico do Conselho com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho,

Art. 10º Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros e orçamentários do Órgão Gestor de Política de Assistência Social.

Art. 11 O Conselho deve estar atento a interface das políticas sociais, de forma propiciar significativos avanços, tais como:

I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e em situação de vulnerabilidade social;

II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a sobreposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV - racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos conselheiros, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V - garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 12 O Órgão Público, qual seja, o DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ao qual o Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagem, traslados, alimentação, hospedagem dos conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As despesas com transporte, hospedagem e alimentação não serão consideradas remuneração.

Art. 13 Para o bom desempenho do Conselho é fundamental que os conselheiros:

I - Sejam assíduos;

II - Participem ativamente das atividades do Conselho;

III - Colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do colegiado;

IV - Divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V - Contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;

VI - Mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

VII - Atuem, articuladamente, com seus suplentes e em sintonia com sua entidade;

VIII - Desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

IX - Estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

X - Aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XI - Mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de Assistência Social e dos indicadores socioeconômicos da população que demandem esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e financiamento;

XII - Busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócioassistenciais;

XIII - Mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate a pobreza e à desigualdade social;

XIV - Acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos nos beneficiários das ações de assistência social.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 14 Permanece o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no âmbito do município de Lindóia, vinculado ao órgão responsável pela coordenação da política pública de assistência social - DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, como unidade orçamentária com alocação de recursos próprios para subsidiar as ações programáticas e o cofinanciamento da política municipal.

Art. 15 Cabe a DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Os recursos do FMAS devem constar do Plano de Aplicação aprovado pelo CMAS.

§2º O orçamento do FMAS integrará o orçamento do órgão municipal de assistência social e a proposta orçamentária do Fundo deverá ser submetida à apreciação e aprovação do CMAS.

§3º O orçamento do FMAS deverá ter obrigatoriamente a comprovação de recursos próprios destinados à assistência social, conforme o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 16 Constituirão receitas do FMAS:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos provenientes de transferência dos fundos Nacional e Estadual;

III - doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis, valores, que venha a receber de organismos e entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos do FMAS, realizada na forma da Lei;

V - transferências do Exterior;

VI - dotações orçamentárias da União e dos Estados consignados especificamente ao atendimento do disposto nesta Lei;

VII - receita de acordos e convênios;

VIII - receitas de eventos realizados com esta destinação específica, e

IX - outras receitas que vierem a ser atribuídas a este FMAS.

Art. 17 Os recursos do FMAS serão aplicados:

I - na oferta dos Benefícios Eventuais, que compõem a Proteção Social Básica em conjunto com o Estado e União, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

II - apoio técnico e financeiro na execução dos serviços, programas, projetos e benefícios aprovados pelo CMAS, obedecidos às prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 23, LOAS nº 8.742, de 1993;

III - para atender, em conjunto com o Estado e União as ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social,

V - no repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

Art. 18 A prestação de contas do gestor do FMAS será submetida à apreciação do CMAS/Lindoia, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 19 O Poder Executivo disporá, de no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do FMAS.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 20 O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 90 (Noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequação da presente e elaboração do regimento interno.

Art. 21 O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, com a composição nela prevista, mantendo o atual mandato ou renovando-o.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 673/1997 e nº 1.501/2020, preservando-se as relações e atos jurídicos estabelecidos sob sua égide.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1.555, DE 05 DE JULHO DE 2021

*“Dispõe sobre a reestruturação do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras providências correlatas”.*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei, dispõe sobre a Reestruturação do funcionamento do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, dispõe sobre seus princípios e diretrizes nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal, e Resoluções do CONANDA nºs. 105/2005, 106/2005, 116/2006, e também dispõem sobre a Manutenção do Conselho Tutelar, conforme Resoluções do CONANDA nºs 139/2010, 170/2014 e Lei Federal nº 13.824/2019, Lei Municipal nº 957, de 14 de outubro de 2005 e Lei Municipal nº 1.161, de 16 de abril de 2010, sem prejuízo da respectiva legislação complementar,

supletiva ou regulamentar.

## CAPÍTULO II

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado no Município da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia através da Lei 956/2005, consiste em órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações em todos os níveis no sentido da implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, , conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, 12.010/09, 12.594/12, 13.257/16 e no art.227, caput, da Constituição Federal

Art. 3º A formação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado, tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, garantirá, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado ao Poder Público Federal e Estadual, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à “família, sociedade e ao Estado” (Constituição Federal, art. 227).

Art. 4º Os referenciais e limites legais que nortearão o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são os estabelecidos pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, referentes aos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como pelos seus próprios membros e Poder Executivo Municipal, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ao CMDCA caberá observar a eventual falta de norma que viabilize e proporcione o exercício do direito e da cidadania, previstos, originalmente, no art. 227 da Constituição Federal, com amparo no art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelecem a defesa dos interesses e direitos protegidos, nos dispositivos citados, admitidas, ao Conselho, realizar todas as espécies de ações pertinentes visando à efetiva concretização dos direitos proclamados pelos legisladores.

## CAPÍTULO III

### DO CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O CMDCA utilizará de mecanismos para o conhecimento da situação municipal, objetivando a criação e

realização de processos e programas específicos para cada situação detectada, priorizando as seguintes atividades que serão regulamentadas no Regimento Interno, deliberações e resoluções específicas:

I - criação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à “família, sociedade e ao Estado” (Constituição Federal, art. 227);

II - o cadastramento das entidades e dos programas em execução;

III - identificação dos problemas que afligem a população infanto-juvenil municipal e das possíveis soluções e encaminhamentos;

IV - levantamento junto ao Poder Legislativo dos projetos de lei afetos aos direitos da criança e do adolescente;

V - participação e acompanhamento dos processos orçamentários;

VI - consultas à sociedade em diferentes formas, inclusive audiências públicas;

VII - realização de estudos e pesquisas;

VIII - requisição ao Conselho Tutelar, dos módulos que abordam assuntos específicos do SIPIA - Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência - e solicitação aos demais bancos de dados existentes;

IX - acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Conselho Tutelar, aconselhando as modificações necessárias à melhoria da eficiência dos Conselhos.

## CAPÍTULO IV

### DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O CMDCA buscará o necessário apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais o Conselho esteja vinculado administrativamente, bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento.

Art. 7º Para a realização sistemática do planejamento de suas ações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os temas específicos da realidade do município, dará especial enfoque aos temas referentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, sua integração institucional, atividades de formação, acompanhamento e monitoramento dos programas e projetos e o orçamento específico direcionado à criança e ao adolescente.

## CAPÍTULO V

## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 9º São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 3º desta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitarem;

III – a busca pela integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e consequente à criança e ao adolescente que dele necessitar, com todos os recursos materiais humanos necessários;

IV - a efetiva mobilização da opinião pública, através de audiências públicas e todos os meios de comunicação pertinentes, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

## CAPÍTULO VI

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I- DA NATUREZA

Art. 10º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão estatal especial, isto é, uma instância pública, essencialmente, colegiada e conceituada juridicamente no inciso II do artigo 204 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 88 da Lei Federal n. 8.069/90 (ECA), com total autonomia, vinculado à DASC- Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que é órgão deliberativo, fiscal e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 11 O CMDCA é órgão controlador do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos (as) e respeitados (as) enquanto sujeitos de direitos e deveres, pessoas em condições especiais de desenvolvimento e sejam colocadas a salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.

Art. 12 Do ponto de vista constitucional, o Conselho dos Direitos é um órgão consultivo e integrativo, possuindo natureza interventiva na gestão do poder público, possuindo como diretriz, consoante o que prevê o art. 88 da Lei nº 8069/90, os princípios da descentralização político administrativa e da municipalização do atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 13 O Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes é órgão responsável pelo acompanhamento, avaliação, controle e deliberação relativa às ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos, buscando, se necessário, apoio e orientação junto ao CONANDA, a fim de promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes; além de lhe competir, acionar mecanismos judiciais, administrativos e políticos por meio de deliberações, tudo em consonância com suas atribuições e natureza.

Art. 14 No Município da Estância Hidromineral de Lindóia haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que consiste em um órgão colegiado, cujos atos são emanados de deliberações coletivas, composto paritariamente, por representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, bem como, na Lei nº 12.594/12(SINASE).

§1º As decisões tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Descumpridas suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90.

#### SEÇÃO II- DA COMPETÊNCIA

Art. 15 Considerando que, a função precípua do CMDCA é a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as seguintes atribuições:

§1º. Quanto às políticas sociais e públicas de proteção integral da criança e do adolescente cabe:

I – formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado, em rede, das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

V - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VI – acompanhar, monitorar, controlar e avaliar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os programas e projetos das Organizações da Sociedade Civil que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

VII- propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas sociais;

VIII – difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

IX - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

X – acompanhar e levar subsídio ao Poder Público, quando da realização de parcerias e/ou convênios com empresas ou similares que atendam à criança e ao adolescente em todas as suas formas;

XI – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§2º Quanto ao plano de ação e das prioridades, cabe:

I – conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

II – fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

III – definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

IV – elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente.

§3º Quanto ao plano de ação em relação ao orçamento municipal, cabe:

I - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

II - implementar a elaboração do Plano de Ação Municipal - PAM anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem executados, mantidos e/ou suprimidos pelo ente federado ao qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

III - encaminhar, até o dia 30 de junho, de cada ano, à DASC- Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, órgão ao qual se vincula administrativamente, o Plano de Ação contendo as estratégias, programas e ações a serem implementados, para a inclusão nas propostas do PPA, LDO E LOA;

IV - acompanhar, durante todo o tempo de planejamento, através de comissão permanente e específica, cuja criação e atribuições será regulamentada em lei própria, a incorporação do Plano de Ação na Proposta de Lei Orçamentária Anual prevista, atendido, desta forma, o caráter prioritário e preferencial, conforme o que dispõe o art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com o art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - solicitar, após o encaminhamento da proposição de lei orçamentária ao Poder Legislativo, à Câmara Municipal, a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente.

§4º Quanto ao cumprimento da Legislação atinente aos direitos da criança e do adolescente, cabe:

I – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a presente Lei e toda legislação atinente aos direitos e interesse da criança e do adolescente;

II – zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona rural ou urbana em que se localizem;

III – solicitar do Município e das Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§5º Quanto ao aperfeiçoamento para a proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I – estabelecer, em ação conjunta com as Organizações da Sociedade Civil que executem o atendimento à criança e ao adolescente, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos conselheiros e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

III – estimular e incentivar a atualização permanente das pessoas envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal.

Art. 16 Cabe ainda ao CMDCA:

I - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, 12.696/12 e das Resoluções nº 139/10 e 170/14 do CONANDA.

II - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do regimento interno e específico para o pleito e, do mesmo modo, declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;

III - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/10 e 170/14 do CONANDA;

IV – fornecer integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e efetivar todas as ações que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

V – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;

VI – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, parcerias de mútua cooperação na forma da lei;

VII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

VIII - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação.

IX - regulamentar temas de sua competência, por deliberações aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros titulares, inclusive sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

X – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, Organizações da Sociedade Civil, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XI - provocar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou

Organização da Sociedade Civil que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou Organização da Sociedade Civil, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIII – solicitar, em qualquer momento, aos demais Conselhos Municipais e Diretorias, dentro de suas competências e atribuições, informações sobre as Organizações da Sociedade Civil e segmentos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – reunir-se, ordinariamente e/ou extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno.

### SECÃO III

#### DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES

Art. 17 Os trabalhos dos Conselhos dos Direitos serão realizados por comissões temáticas, paritárias, eleitas pelo CMDCA.

Art. 18 Serão de competência das comissões temáticas, a preparação e a análise das matérias que lhes couberem, por deliberação do CMDCA, devendo sua conclusão e efetivação ser apresentadas, em data designada pelo Conselho, ocasião em que serão apreciadas e votadas na plenária.

Art. 19 Face à sua natureza peculiar e específica, cada comissão será criada e se reunirá na forma procedimental determinada no Regimento Interno, sendo que as reuniões das comissões não substituirão as reuniões plenárias, ordinárias e/ou extraordinárias, do CMDCA, que é o foro onde deverão ser tomadas todas as decisões e deliberações do conselho.

### CAPÍTULO VII

#### DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

#### MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SECÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA

Art. 20 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma colegiada e paritária, por 10 (membros) membros, sendo:

I - quanto aos representantes do Poder Público Municipal titular e os suplentes, serão indicados 01 representante de cada um dos órgãos setoriais a seguir:

a) 01 (um) representante da DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania;

b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos;

e) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Esportes e Lazer.

II - quanto aos representantes titulares e suplentes, da sociedade civil e/ ou Organizações do Terceiro Setor, seus membros serão escolhidos em conferência própria convocada pela DASC - Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania, com a seguinte composição:

a) 01 (um) representante de Organizações da Sociedade Civil, devidamente constituídas que executem os programas de proteção conforme artigo 90 do ECA;

b) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

c) 02 (dois) adolescentes representantes da sociedade civil, indicados pelas instituições educacionais públicas ou privadas, conforme a legislação em vigor, conforme Resolução 191/2017 do CONANDA; e

d) 01 (um) representante do CMAS de Lindóia.

## SEÇÃO II - DA ESCOLHA E NOMEAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Art. 21 Os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

Parágrafo Único - Na hipótese de qualquer órgão do poder público, não aceitar a nomeação, o CMDCA poderá sugerir ao poder Executivo, o nome de outro órgão, em substituição;

Art. 22 No caso de alguma Organização da Sociedade Civil indicada, nas alíneas do inciso II, não aceitar a nomeação, ou for extinta, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por deliberação, atendendo ao Regimento Interno, fará nova escolha, de outra entidade não governamental do Município.

Art. 23 Os conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos em Assembleia, convocada pelo presidente do CMDCA, obedecendo aos princípios gerais de escolha que integrarão o regimento interno a ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO III - DO MANDATO E DO AFASTAMENTO

Art. 24 O mandato do Conselheiro é de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma recondução.

Art. 25. O conselheiro representante de órgão ou Organizações da Sociedade Civil não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, no prazo de dez (10 dias), a contar do ato de sua retirada, devendo o seu afastamento ser, previamente, comunicado e justificado, mediante ofício ao CMDCA, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento de representante

do poder Público, comunicado, mediante ofício, ao CMDCA, a autoridade competente deverá designar, no prazo de dez (10 dias), a contar do ato de sua retirada, o novo Conselheiro, atendendo aos procedimentos regulatórios do Regimento Interno do CMDCA.

## SEÇÃO IV- DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 26 Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representante de órgãos de outras esferas de governo;

III - Conselheiros tutelares no exercício da função;

IV - Autoridade judiciária;

V - Autoridade legislativa; e

VI - Representante do Ministério Público.

Art. 27 Perderá o mandato o Conselheiro no exercício da titularidade, que:

I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

II – sofrer suspensão cautelar quando dirigente de Organizações da Sociedade Civil, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

## CAPÍTULO VIII

### DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

#### SEÇÃO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

##### DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 28 Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Res. 116/06 CONANDA - art. 4º.), frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

#### SEÇÃO II - DAS DESPESAS

Art. 29 O custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos de Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, a eventos e solenidades, nos quais devam representar oficialmente o Conselho, será de competência da Administração Pública, no nível respectivo, mediante dotação orçamentária específica, nos termos da Resolução 116/2006 do CONANDA (art. 3º,

parágrafo único).

### SEÇÃO III - DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO

Art. 30 O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente contará com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento (Res. 116/06 CONANDA - art. 4º, § 2º).

### CAPÍTULO IX

#### DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

##### SEÇÃO I - DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 31 É de competência do CMDCA, nos termos do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90:

I - efetuar o registro das entidades de atendimento, sediadas no município da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia, que executam Programas de proteção, socioeducativo e Programa de Aprendizagem e Profissionalização à crianças e adolescentes a que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências).

II- Efetuar a inscrição dos programas de atendimento a criança e ao adolescente, executados no município da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia, por entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, que se referem o art. 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, noregimento interno que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais)

##### SEÇÃO II - DA PUBLICIDADE DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 32 O CMDCA expedirá por deliberação, publicada no órgão oficial do Município, o registro das entidades e/ou a Inscrição dos programas que preencherem os requisitos exigidos, dando-lhes ampla publicidade, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no artigo 91 da Lei nº 8.069/90.

##### SEÇÃO III - DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 33 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – realizará, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, a renovação do registro das entidades de atendimento, sediadas no município da Estância Hidromineral

da Estância Hidromineral de Lindóia, que executam Programas de proteção, socioeducativo e Programa de Aprendizagem e Profissionalização à crianças e adolescentes a que se referem o artigo 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências).

II – realizará, periodicamente, a cada 2(dois) anos, renovação da inscrição dos programas de atendimento a criança e ao adolescente, executados no município da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia, por entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, que se referem os artigos 90 e seus parágrafos até o artigo 94, e, no que couber, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90 (ECA) e Resolução 164/14 do CONANDA (Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais, constituindo-se critérios para renovação da Autorização de Funcionamento).

III - Expedirá deliberação, para as renovações, acima referidas, indicando a relação de documentos a serem fornecidas pelas entidades e organizações governamentais, as quais deverão preencher os requisitos dispostos no artigo 91 da Lei nº 9.069/90 e, atender aos procedimentos dispostos no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os documentos exigidos visarão comprovar a capacidade, da entidade, de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, e funcionamento, de acordo com as disposições Estatutárias, finalidades e projetos.

##### SEÇÃO IV - DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO

Art. 34 Quando do registro, ou renovação das entidades e dos programas em execução, o CMDCA da Estância Hidromineral da Estância Hidromineral de Lindóia, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, certificará a adequação, da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como outros requisitos específicos que venha, justificadamente, exigir por meio de deliberação do Conselho, através de procedimento estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

##### SEÇÃO V - DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS DAS ENTIDADES

Art. 35 Será negado o registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art.91, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas no Regimento Interno e deliberações do CMDCA.

Art. 36 Será negada a inscrição e registro de programas que não respeitem os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, principalmente, nas hipóteses relacionadas no art. 91, da Lei citada, assim como se apresentar incompatível

com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 37 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros, para funcionamento de entidades, que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio (art. 17, § 3º. – Res. 116/06 CONANDA).

## SEÇÃO VI - DA CASSAÇÃO DO REGISTRO DAS ENTIDADES

Art. 38 Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento, poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 39 Caso o CMDCA tome conhecimento que alguma entidade ou programa estejam, comprovadamente, atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, o fato será levado, de imediato, ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma disposta nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei 8.069/90.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 41 Fica vedada a criação, de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público, visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legítimos no artigo 210, da Lei 8.069/90, para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 43 Nos termos do disposto no artigo 89, da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, em qualquer hipótese.

Art. 44 A Diretoria Municipal de Assistência Social e Cidadania será responsável pelo fornecimento dos recursos materiais e humanos para o pleno funcionamento deste Conselho.

Art. 45 As disposições, quanto a funcionamento e procedimentos e serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento a presente Lei Municipal e normas congêneres, serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo

CMDCA.

Art. 46 As questões de competência do CMDCA, que não constarem desta Lei e do Regimento Interno, serão resolvidas através de Deliberações específicas.

Art. 47 As providências e decisões tomadas, por quaisquer membros do Conselho, sem a prévia deliberação do CMDCA, serão consideradas nulas de pleno direito.

Art. 48 Esta Lei é prescrita e reestruturada em cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis 12.010/09, 12.594/12, 12.696/12, 13.257/16, 13.824/2019 Resoluções 105/05, 106/06 139/2010, 170/2014 (e anexos) do CONANDA.

Art. 49 Por força do disposto no artigo 261, parágrafo único, da Lei no 8.069/90, tão logo esteja instalado e em funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fica o Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a receber da União e do Estado de São Paulo, os recursos referentes aos programas e atividades previstos na Lei Federal no 8.069/90.

Art. 50 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta lei, adequar as suas normativas aos parâmetros aqui definidos.

Art. 51 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 956/2005 e 1.199/2011.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1.556, DE 05 DE JULHO DE 2021

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e estabelece outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) a saber:

02 Poder Executivo

02.07 Diretoria Municipal de Saúde - DS

02.07.01 Fundo Municipal de Saúde

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449051.00	10.301.0033.1.018	Obras e Instalações	300.005	02	R\$ 270.000,00
	449051.00	10.301.033.1.018	Obras e Instalações	300.006	01	R\$ 12.500,00
	TOTAL					R\$ 282.500,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) será coberto da seguinte conformidade:

-R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) com recursos da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.07 Diretoria Municipal de Saúde - DS

02.07.01 Fundo Municipal de Saúde

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
297	449051.00	10.301.0033.1.018	Obras e Instalações	300.000	01	R\$ 12.500,00
	TOTAL					R\$ 12.500,00

R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) com o excesso de arrecadação a ser verificado com a entrada dos recursos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo através da Resolução SS nº 86, de 04 de junho de 2021.

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 1.557, DE 05 DE JULHO DE 2021**

*“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e estabelece outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Finanças – Setor de Orçamento e Contabilidade um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 7.251,76 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e

setenta e seis centavos) a saber:

02 Poder Executivo

02.04 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTCD

02.04.01 Divisão de Turismo

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	339092.00	23.695.0007.2.011	Despesas de Exercícios Anteriores	110.000	01	R\$ 7.251,76
	TOTAL					R\$ 7.251,76

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 7.251,76 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.04 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTCD

02.04.01 Divisão de Turismo

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
71	339039.00	23.695.0007.2.011	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	110.000	01	R\$ 7.251,76
	TOTAL					R\$ 7.251,76

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrada na Diretoria de Administração e afixada no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

**Decretos**

**DECRETO Nº 2.566, DE 05 DE JULHO DE 2021**

*“Abre crédito adicional especial e dá outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL A LEI MUNICIPAL Nº 1.556 DE 05 DE JULHO DE 2021;

D E C R E T A:

Art.1º Fica aberto na Diretoria Municipal de Finanças – Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia um Crédito Adicional Especial, nos termos do que dispõe o artigo 41, item

II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, no valor R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) a ser suplementado, para atender as despesas da presente Lei, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

02 Poder Executivo

02.07 Diretoria Municipal de Saúde - DS

02.07.01 Fundo Municipal de Saúde

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	449051.00	10.301.0033.1.018	Obras e Instalações	300.005	02	R\$ 270.000,00
	449051.00	10.301.033.1.018	Obras e Instalações	300.006	01	R\$ 12.500,00
	TOTAL					R\$ 282.500,00

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 282.500,00 (duzentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) será coberto da seguinte conformidade:

-R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) com recursos da anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.07 Diretoria Municipal de Saúde - DS

02.07.01 Fundo Municipal de Saúde

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
297	449051.00	10.301.0033.1.018	Obras e Instalações	300.000	01	R\$ 12.500,00
	TOTAL					R\$ 12.500,00

- R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) com o excesso de arrecadação a ser verificado com a entrada dos recursos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo através da Resolução SS nº 86, de 04 de junho de 2021.

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 2.567, DE 05 DE JULHO DE 2021**

*“Abre crédito adicional especial e dá outras providências.”*

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E EM ESPECIAL A LEI MUNICIPAL Nº 1.556 DE 05 DE JULHO DE 2.021;

**D E C R E T A:**

Art.1º Fica aberto na Diretoria Municipal de Finanças – Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia um Crédito Adicional Especial, nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, no valor R\$ 7.251,76 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) a ser suplementado, para atender as despesas da presente Lei, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

02 Poder Executivo

02.04 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTCD

02.04.01 Divisão de Turismo

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
	339092.00	23.695.0007.2.011	Despesas de Exercícios Anteriores	110.000	01	R\$ 7.251,76
	TOTAL					R\$ 7.251,76

Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 7.251,76 (sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) será coberto com a anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente:

02.04 Diretoria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento - DTCD

02.04.01 Divisão de Turismo

Ficha	Categoria Econômica / Modalidade de Aplicação	Funcional Programática	Elemento Econômico	Vínculo	Fonte de Recurso	Valor
71	339039.00	23.695.0007.2.011	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	110.000	01	R\$ 7.251,76
	TOTAL					R\$ 7.251,76

Art. 3º Ficam alterados os valores constantes na Lei nº 1.410/2017 – Plano Plurianual – PPA, e Lei nº 1.499/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 05 de Julho de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2021 - EDITAL Nº 040/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, COM ENTREGA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA A DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Recebimento do Envelopes: até as 08h45 do dia 20/07/2021. Abertura dos envelopes às 09h00 do dia 20/07/2021. O edital na íntegra, bem como maiores informações, poderão ser obtidos a partir do dia 06/07/2021, por meio de download no site da prefeitura [www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br), ou ainda solicitados via e-mail [depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br](mailto:depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br), ou ainda na Diretoria de Licitação da Prefeitura, situada na Avenida Rio do Peixe, nº 450, Jardim Estância Lindóia. Lindóia-SP, 05 de julho de 2021. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.